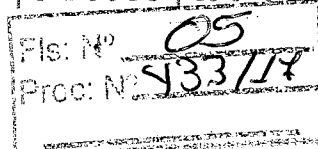


Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001



Barueri, 22 de março de 2017.

PARECER JURÍDICO

015/2017



De: Procuradoria Geral.
Para: Presidente, Secretaria Legislativa, Comissão de Justiça e Redação, Comissão de Finanças e Orçamento e Comissão.
Ref.: PROJETO DE LEI Nº 013/2017.
Autoria: EXECUTIVO MUNICIPAL.

Dispõe sobre: **“REFORMULA A LEI Nº 756, DE 5 DE ABRIL DE 1991”**.

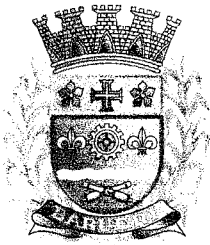
Trata-se de Projeto de Lei Complementar de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal que pretende reformular a lei nº 756, de 5 de abril de 1991.

Preliminarmente, insta registrar ser de competência de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre: *“criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos da Administração Direta e Autárquica ou alteração de vencimento ou vantagens do servidor”*, consoante inciso I, do artigo 60, da Lei Orgânica do Município de Barueri - LOMB, ou seja, trata-se de matéria reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Portanto, inere-se estar satisfeito referido requisito formal subjetivo de iniciativa, uma vez que o Prefeito é o autor-subscritor da presente propositura.

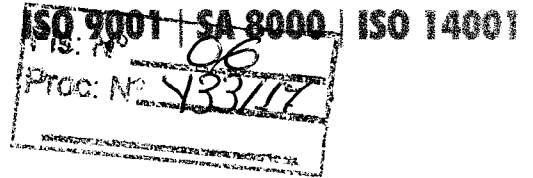
15417 27/03/2017 000793 CAMARA MUNICIPAL DE BARUERI





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março



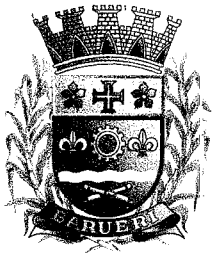
Sob a ótica legislativa, trata-se de mera alteração de legislação vigente, que, para ocorrer, basta que se observe o processo adotado para a criação da lei primitiva, ou seja, segue-se o mesmo processo adotado para a elaboração da lei que se pretende alterar, com todas as suas características, como quórum de aprovação, número e processo de votação, bem como passar pelo crivo das mesmas Comissões competentes.

Ademais, verifica-se que a presente propositura tem por objeto matéria que envolve vantagens dos servidores, esta que, quiçá pela relevância ou opção do legislador, deve se submeter a regime especial de votação, dependendo para a sua aprovação do voto favorável da maioria absoluta dos vereadores (quórum qualificado), de acordo com a linha 'e', do inciso I, do artigo 50, da LOMB.

Portanto, referido Projeto de Lei Complementar atende aos requisitos legais de competência (artigo 13, inciso I, alínea "g", da LOMB), iniciativa e admissibilidade (artigos 60, inciso I, da LOMB e artigo 135, parágrafo único, inciso III, do Regimento Interno - RI), não havendo óbice a sua regular tramitação, devendo-se observar o processo legislativo a seguir:

- a) **Parecer da Comissão de Justiça e Redação** (artigo 50, §1º, do RI);
- b) **Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento** (artigo 50, §2º, do RI);
- c) **Discussão Única** (artigo 47, da LOMB e artigo 173, §2º, do RI);
- d) **Quorum de maioria absoluta dos membros da CMB** (artigo 50, inciso I, alínea 'e', da LOMB);
- e) **Votação Nominal** (artigo 189, § 3º, alínea "c" do RI).





Câmara Municipal de Barueri

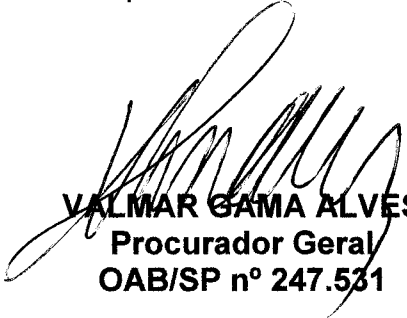
Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

Fis: Nº	02
Proc: Nº	433/18

Sugere-se à Comissão de Justiça e Redação, nos termos regimentais, a inclusão de vírgula após Câmara Municipal no artigo primeiro.

S.M.J., este é o parecer e o entendimento desta Procuradoria Geral.


VALMAR GAMA ALVES
Procurador Geral
OAB/SP nº 247.531

